



## VOTO

**PROCESSO: 00058.032039/2020-82**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA COMPETÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País. Ainda, percebe-se que a presente iniciativa se ampara na competência normativa atribuída à Diretoria Colegiada, por intermédio do inciso V do art. 11, bem como da Lei de Criação da Agência, além da autonomia administrativa atribuída à ANAC pelo mesmo diploma legal. Funda-se, ainda, no criterioso assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC durante a elaboração da norma.

1.2. Assim, resta evidente a competência deste Colegiado para apreciação e deliberação da matéria.

### 2. DA PROPOSTA

2.1. Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência a minuta do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61 (SEI 8084432), consolidando alterações no âmbito da ação 01.01 do Programa Voo Simples e do Tema 11 da Agenda Regulatória da ANAC. Em breve síntese, as principais alterações versam sobre:

- a) extinção do tratamento administrativo relacionado à validade das habilitações; e
- b) requisitos específicos para pilotos na função de segundo em comando.

2.2. A proposta foi submetida ao crivo da sociedade, por meio da Consulta Pública nº 24, entre outubro de 2020 e janeiro de 2021. Na oportunidade, diversos agentes e interessados contribuíram para o aprimoramento do processo, que posteriormente foi avaliado pela Procuradoria Federal Especializada Junto à ANAC.

2.3. Com as modificações aqui propostas, haverá menos peso administrativo para pilotos, referente à manutenção da vigência de suas habilitações e ao treinamento específico para aqueles que desempenham a função de copiloto.

2.4. A partir da entrada em vigor do regulamento, os pilotos não mais precisarão desembolsar o valor referente ao pagamento da TFAC, uma vez que o processo está sendo continuamente simplificado pela ANAC. A vigência de suas prerrogativas para operação das aeronaves ficará condicionada unicamente à demonstração do cumprimento dos requisitos já vigentes sobre treinamento, experiência recente e certificado médico, alguns dos quais são realizados de forma automática pela ANAC.

2.5. Em relação à habilitação de copilotos, o regulamento passa a explicitar a opção que pilotos e operadores têm para contratação de treinamentos alinhados à função específica.

2.6. Destaca-se que não há alteração nos requisitos e níveis de segurança operacional, tendo em vista que o foco das modificações é reduzir a burocracia para pilotos e operadores, e alinhar o tema à Convenção sobre Aviação Civil Internacional e a autoridades internacionais de referência.

### 3. DO VOTO

3.1. Diante do exposto, VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação de Emenda ao RBAC 61, conforme proposta pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil, com entrada em vigor em 03/04/2023 (SEI 8211754).

3.2. É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 08/02/2023, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6560164** e o código CRC **0375B345**.